

§ 1º - Aos servidores no exercício da fiscalização direta de tributos, o prêmio de produtividade será apurado e atribuído mensalmente, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, tendo como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O excesso da quantidade de quotas em relação ao limite de percepção mensal a que se refere o § 1º deste artigo será destinado a compensar insuficiências verificadas nos 6 (seis) meses anteriores ou posteriores à sua produção.

§ 3º - O Agente Fiscal de Rendas não perderá o prêmio de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, falta abonada, ausência para consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Ao Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, ser-lhe-á atribuído, por dia de afastamento a que se refere o § 5º deste artigo, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando permitido nos termos da legislação optar pela remuneração de seu cargo, e ao afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, será devido mensalmente, durante o período de afastamento, o prêmio de produtividade nos limites máximos de que trata este artigo, na seguinte conformidade:

1 - do "caput", se durante os 12 (doze) meses anteriores ao afastamento se encontrasse no exercício de função de que trata o artigo 2º desta lei complementar, à exceção da fiscalização direta de tributos;

2 - do § 1º, nas demais situações.

§ 6º - Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo aos afastamentos para o exercício das atividades públicas previstas no item 4 do § 1º do artigo 13, observado o disposto no § 7º deste artigo, ambos desta lei complementar.

§ 7º - O Agente Fiscal de Rendas que conte com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, e venha a exercer atividade pública, com autorização fundamentada no item 4 do § 1º do artigo 13 desta lei complementar, enquanto perdurar o afastamento, fará jus, mensalmente, ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 8º - No caso de substituição em qualquer das funções abrangidas pelo "caput" deste artigo, o substituto fará jus ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função durante o período em que a desempenhar.

Seção III

Do "pro labore"

Artigo 18 - Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça qualquer das funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, fica atribuído "pro labore", na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, de valor mensal não excedente a 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas.

§ 1º - O Agente Fiscal de Rendas não perderá o "pro labore" nas situações previstas no § 3º do artigo 17 desta lei complementar.

§ 2º - O substituto fará jus ao "pro labore" durante o tempo em que desempenhar qualquer das funções referidas no "caput" deste artigo.

Seção IV

Do Adicional de Transporte

Artigo 19 - O Agente Fiscal de Rendas, quando no exercício da fiscalização direta de tributos, poderá perceber adicional de transporte como ajuda de custo a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, conforme índices a serem fixados em decreto mediante proposta do Secretário da Fazenda, cujo limite máximo de percepção mensal não poderá ultrapassar 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível VI.

§ 1º - Fica vedado ao Agente Fiscal de Rendas que receba a ajuda de custo prevista neste artigo requisitar viatura do Poder Público a fim de executar suas atividades funcionais.

§ 2º - O valor do adicional de transporte será pago integralmente ao Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido a fiscalização direta de tributos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias no mês, considerados os dias trabalhados aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei complementar.

§ 3º - O período inferior a 20 (vinte) dias na fiscalização direta de tributos será descontado à razão de 1/20 (um vinte avos) por dia, na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda.

§ 4º - O adicional de transporte não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerado para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre o mesmo não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Seção V

Da Verba Indenizatória

Artigo 20 - O Agente Fiscal de Rendas perceberá, enquanto prestar serviços nas unidades fiscais incumbidas da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisões do Estado e nelas localizadas, verba indenizatória mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da parte fixa da remuneração do Nível I.

§ 1º - A verba indenizatória aplica-se também ao Agente Fiscal de Rendas designado para exercer função de inspetor, chefe ou encarregado, de unidade incumbida da fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisões do Estado e nelas localizada.

§ 2º - A verba indenizatória não se incorporará à remuneração do Agente Fiscal de Rendas para nenhum efeito, nem será considerada para cálculo dos proventos na aposentadoria, e sobre a mesma não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte.

Seção VI

Das Diárias

Artigo 21 - Ao Agente Fiscal de Rendas que, no exercício de suas funções, se deslocar de sua sede será concedida, além do transporte, diária para indenizar as despesas com alimentação e estada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Da Evolução Funcional

Artigo 22 - A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento, a ser realizada anualmente.

Artigo 23 - Promoção, para os efeitos desta lei complementar, é a passagem do servidor de um nível retributivo para o imediatamente superior do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 24 - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributivo de I a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção por merecimento é de 3 (três) anos de efetivo exercício nos Níveis I, II e III, e de 4 (quatro) anos nos demais níveis.

§ 2º - O Secretário da Fazenda poderá, por meio de resolução, estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no § 1º deste artigo, quando, no nível, o número de servidores que preenchem aquele requisito para promoção por merecimento for inferior ao resultante da aplicação do percentual fixado no "caput" deste artigo.

§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Centralizada ou Descentralizada ou de outros Poderes, com exceção dos afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 25 - A promoção por merecimento far-se-á mediante aferição de aquisição de competências necessárias ao exercício das funções do Agente Fiscal de Rendas e de avaliação de trabalhos relacionados com a administração tributária e que contribuam com o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle.

Parágrafo único - Os critérios para fins do disposto no "caput" deste artigo serão estabelecidos em decreto.

CAPÍTULO IV

Da Participação nos Resultados - PR

Artigo 26 - A Participação nos Resultados - PR, instituída nos termos do inciso II do artigo 1º desta lei complementar, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do Agente Fiscal de Rendas, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 1º - A Participação nos Resultados - PR não integra nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º - A Participação nos Resultados - PR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 27 - A Participação nos Resultados - PR será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a Coordenadoria da Administração Tributária e em relação a cada unidade administrativa a ela subordinada, onde o Agente Fiscal de Rendas estiver desempenhando suas funções, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas serão submetidas à avaliação destinada a apurar os resultados obtidos, em cada período, de acordo com os indicadores referidos nos artigos 28 a 31 desta lei complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período homólogo imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas, para a sua fixação, as alterações de ordem conjuntural, que indepedam da ação do Estado, e venham a interferir significativamente no seu resultado, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 28 - Para fins de determinação da Participação nos Resultados - PR, a que se refere esta lei complementar, considera-se:

I - indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da Coordenadoria da Administração Tributária;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades administrativas;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, em determinado período de tempo;

III - dias de efetivo exercício: aqueles em que o Agente Fiscal de Rendas tenha efetivamente trabalhado, desconsiderando-se toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença-gestante, licença-paternidade e licença por adoção.

Artigo 29 - A avaliação a que se refere o § 1º do artigo 27 desta lei complementar será realizada com base em indicadores que deverão refletir a eficiência no uso de insumos, a adequação do serviço prestado a padrões de qualidade e a mensuração do seu impacto para a cidadã.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

1 - alinhamento com os objetivos estratégicos;

2 - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

3 - fácil compreensão e mensuração;

4 - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

5 - publicidade e transparência da apuração.

Artigo 30 - Os indicadores globais e seus critérios de apuração e avaliação serão definidos mediante proposta do Secretário da Fazenda, por comissão de ava-

liação a ser constituída em decreto, integrada pelos titulares das seguintes Pastas:

I - Secretaria da Casa Civil, que presidirá a comissão;

II - Secretaria de Gestão Pública;

III - Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - As metas para cada indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária serão fixadas por resolução conjunta da comissão de avaliação de que trata o "caput" deste artigo, depois de pactuadas com o Secretário da Fazenda.

Artigo 31 - Cabe ao Secretário da Fazenda, no âmbito da Pasta, definir indicadores específicos e respectivas metas para cada unidade administrativa da Coordenadoria da Administração Tributária.

§ 1º - Os indicadores a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar alinhados com os indicadores globais e respectivas metas da Coordenadoria da Administração Tributária e da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - No âmbito da Secretaria da Fazenda, a apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão a ser instituída por resolução do Secretário.

§ 3º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas.

§ 4º - As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade administrativa, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 32 - A avaliação a que se refere o § 1º do artigo 27 desta lei complementar será anual, sendo facultada sua realização em períodos menores e distintos.

Parágrafo único - O período anual a que se refere o "caput" deste artigo corresponde ao exercício financeiro.

Artigo 33 - O valor da Participação nos Resultados - PR será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda, considerando:

I - o índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa;

II - o percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

§ 1º - A Participação nos Resultados - PR será paga trimestralmente até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação.

§ 2º - Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, procedendo-se à compensação do valor da Participação nos Resultados - PR, no período subsequente.

§ 3º - Quando o índice de cumprimento de metas for superior à meta anual definida, será pago um adicional limitado a 20% (vinte por cento) da Participação nos Resultados - PR, na forma a ser definida em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 4º - A superação do índice de cumprimento de metas em períodos inferiores a 1 (um) ano somente será considerada para o fim previsto no § 3º deste artigo, ao final da apuração anual.

Artigo 34 - A Participação nos Resultados - PR será paga ao Agente Fiscal de Rendas que tenha participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso II do artigo 33 desta lei complementar será determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28, em relação ao total de dias do período de avaliação.

§ 2º - A Participação nos Resultados - PR será calculada proporcionalmente à quantidade de quotas e aos dias de efetivo exercício nas funções a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, exercidas pelo Agente Fiscal de Rendas no período de avaliação, observado o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O Agente Fiscal de Rendas removido ou afastado e o que ingressar ou passar a ter exercício na Coordenadoria da Administração Tributária, durante o período de avaliação, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos deste artigo.

§ 4º - O Agente Fiscal de Rendas afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 06 de janeiro de 1984, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos da resolução a que se refere o "caput" do artigo 33 desta lei complementar.

§ 5º - Serão estabelecidas na resolução a que se refere o "caput" do artigo 33 desta lei complementar, as demais situações em que o Agente Fiscal de Rendas fará jus à Participação nos Resultados - PR.

Artigo 35 - O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades administrativas da Coordenadoria da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, conforme os resultados obtidos no período de um ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria de desempenho institucional.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários adicionais, de que trata o "caput" deste artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Artigo 36 - A manipulação de dados e informações que altere o resultado das avaliações caracteriza procedimento irregular de natureza grave.

Artigo 37 - A Participação nos Resultados - PR é extensiva aos aposentados como Agente Fiscal de Rendas e pensionistas, nas mesmas bases estabelecidas para os ativos, nos termos da resolução do Secretário da Fazenda a que se refere o artigo 33 desta lei complementar.

Artigo 38 - Sobre o valor da Participação nos Resultados - PR incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 39 - Ao Agente Fiscal de Rendas fica assegurado, por ocasião da sua aposentadoria, o direito de perceber como proventos as parcelas de sua remuneração constituídas do valor-base, expresso em quantidade de quotas conforme o nível em que se encontra no momento da aposentadoria, do prêmio de produtividade, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte,

e das incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, exceto para aqueles que vierem a se aposentar nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, na determinação da quantidade de quotas do prêmio de produtividade, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1 - calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" do artigo 17 desta lei complementar, considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria;

2 - apurar-se-á o percentual médio dos 12 (doze) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3 - a quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item 2 deste parágrafo, sobre o limite fixado no "caput" do artigo 17 desta lei complementar.

§ 2º - Nos cálculos a que se refere o § 1º deste artigo, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 3º - A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos efetuados nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será superior à fixada nos termos do § 1º do artigo 17 desta lei complementar.

§ 4º - Quando o Agente Fiscal de Rendas estiver afastado nos termos da legislação vigente, considerar-se-ão, para os efeitos do item 1 do § 1º deste artigo, os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento, observado o disposto neste artigo.

§ 5º - A diferença da quantidade de quotas de prêmio de produtividade que exceder ao limite previsto no § 3º deste artigo, em decorrência do exercício das funções referidas no artigo 2º desta lei complementar, com exceção da fiscalização direta de tributos, será calculada com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, em parcela específica.

Artigo 40 - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de função-atividade de Agente Fiscal de Rendas, aos inativos e pensionistas.

Artigo 41 - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados:

I - da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995:

a) o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica instituído Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, a ser concedido aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo desta lei complementar, em exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda." (NR)

b) o "caput" do artigo 3º, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003:

"Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre a importância correspondente a 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:" (NR)

c) o artigo 10:

"Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964." (NR)

II - da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000:

a) o "caput" e o § 4º do artigo 4º, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 952, de 29 de dezembro de 2003:

"Artigo 4º - Aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 831, de 1º de outubro de 1997, e que desempenham atividades de orientação ao público externo, usuário dos serviços das unidades da Secretaria da Fazenda, conceder-se-á, mensalmente, Abono por Satisfação do Usuário - ASU, na forma a ser determinada por resolução do Secretário da Fazenda." (NR)

"§ 4º - A despesa anual a título de Abono por Satisfação do Usuário - ASU corresponderá a até 5.670.000 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil) pontos, na forma a ser regulamentada em resolução do Secretário da Fazenda." (NR)

b) o artigo 6º:

"Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda, suplementadas se necessário, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964." (NR)

III - da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 920, de 28 de maio de 2002, o artigo 24:

"Artigo 24 - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Julgamento - GRAJ, em razão das características prioritárias e estratégicas que envolvem as atividades de processamento e promoção de julgamento da ação fiscal referentes a tributos, atribuída ao integrante da classe de Julgador Tributário, na quantidade de 5.680 (cinco mil, seiscentos e oitenta) Unidades de Serviço - US." (NR)

IV - da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, o § 3º, com a inclusão dos §§ 4 a 6º, todos do artigo 9º:

"§ 3º - O não cumprimento do somatório dos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo importará em restituição proporcional das importâncias recebidas na forma do § 1º deste artigo, em valor equivalente ao tempo restante para o cumprimento do somatório desses prazos.

§ 4º - O servidor removido nos termos do "caput" deste artigo, com tempo de serviço, considerado entre a data do exercício na nova unidade e a do implemento da aposentadoria compulsória, inferior ao somatório dos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, perceberá o valor mensal devido nos termos do § 1º deste artigo proporcionalmente a esse tempo.

§ 5º - Ao servidor enquadrado na situação prevista no § 4º deste artigo e que venha a se aposentar volun-